PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e o encerramento de benefícios fiscais, nos termos do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2022, os seguintes dispositivos e os benefícios fiscais neles previstos:

I - os art. 3º e art. 3º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

II - o art. 3º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000;

III - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de

- a) o inciso VI do caput do art. 14; e
- b) o art. 25;

2001:

2002;

IV - a Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001;

V - o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de

VI - da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

- a) o § 3º do art. 2º; e
- b) o inciso II do parágrafo único do art. 25;

VII - da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

- a) o § 11 e os incisos I e IX do § 12 do art. 8°; e
- b) o inciso X do caput do art. 28; e

VIII - o art. 51 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

Art. 3º A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 21-A. O valor do limite global anual da renúncia de receitas tributárias decorrente da importação de produtos com o benefício de que trata o art. 21 fica fixado em R\$ 469.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove milhões de reais), para o exercício de 2022."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília,

PL-PLANO RED BENEF FISCAIS



Senhor Presidente da República,

- Submeto a sua apreciação o Projeto de Lei que promove redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária.
- 2. Atendendo às disposições do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, cuja interpretação detalhada constou do Parecer nº 00055/2021/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2021, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, elaborou-se Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária e, em consequência, encaminha-se a presente proposição legislativa, com as respectivas estimativas de impactos orçamentários e financeiros.
- 3. O referido Plano de Redução propõe-se incialmente que diversos benefícios fiscais que possuem prazo determinado não sejam prorrogados ao final do prazo de suas vigências. Dessa forma, não seriam prorrogados 7 benefícios que findam em 2022, 4 que findam em 2023, 8 que findam em 2024 e 1 que tem o prazo final previsto para 2025. Essa medida não está prevista no texto normativo encaminhado porque não se trata de revogação, mas de mera não prorrogação.
- 4. Além disso, para alcançar o montante de redução exigido pelo inciso I do artigo 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, o citado Plano de Redução também: a) revogar o benefício da redução de 70% no IRRF sobre as remessas na aquisição de obras estrangeiras (arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993); b) reduzir o valor de estimativas de renúncia decorrente do benefício de redução do IPI na importação de autopeças (arts. 20 a 26 da Lei nº 13.755, de 2018) dos atuais R\$ 667 milhões para R\$ 469 milhões (redução de R\$ 198 milhões no valor da renúncia).
- 5. Ainda, o Plano propõe revogar em 01 de janeiro de 2022 os diversos benefícios fiscais cuja revogação já consta do texto do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 (Reforma do Imposto sobre a Renda), aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em sessões nos dias 01 e 02 de setembro de 2021, e encaminhado para continuidade de tramitação perante o Senado Federal.
- 6. Estima-se que a revogação de benefícios fiscais proposta no mencionado plano de redução provoque os seguintes impactos orçamentários e financeiros:

UNIDADE: R\$ MILHÕES

ANO	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS APROVADA NO PL 2.337/21 - APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS COM PRAZO DETERMINADO + OUTRAS REVOGAÇÕES	TOTAL



2022	R\$ 15.287	R\$ 495	R\$ 15.782
2023	-	R\$ 1.063	R\$ 1.063
2024	-	R\$ 1.435	R\$ 1.435
2025	-	R\$ 94	R\$ 94
2026	-	R\$ 4.040	R\$ 4.040
2027	-	R\$ 0	R\$ 0
2028	-	R\$ 0	R\$ 0
2029	-	R\$ 0	R\$ 0
TOTAL	R\$ 15.287	R\$ 7.128	R\$ 22.415

7. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submeto a sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Roberto Nunes Guedes



DF SUTRI RFB F1. 75



Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária





Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária

Este Plano de Redução Gradual de Incentivos e Benefícios Federais de Natureza Tributária implementa o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, publicada em 16 de março de 2021, que estabelece:

Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

- § 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:
- I para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;
- II de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios:
- I estabelecidos com fundamento na alínea "d" do inciso III do caput e no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal;
- II concedidos a entidades sem fins lucrativos com fundamento na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 e no \S 7º do art. 195 da Constituição Federal;
- III concedidos aos programas de que trata a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal;
- IV relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às áreas de livre comércio e zonas francas estabelecidas na forma da lei;
- V relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e



- § 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.
- 2. Em adendo, o conteúdo normativo do referido dispositivo constitucional foi detalhadamente analisado no Parecer nº 00055/2021/DECOR/CGU/AGU, de 13 de setembro de 2021, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, que dispõe:
 - I) Determina o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que o Exmo. Senhor Presidente da República encaminhe ao Congresso Nacional, até dia 15 de setembro de 2021, um plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado de proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.
 - II) O § 1º do art. 4º da EC nº 109, de 2021, determina que as proposições legislativas encaminhadas devem propiciar, em conjunto, uma redução do montante total dos incentivos e benefícios, de maneira que para o exercício financeiro em que forem encaminhadas haja redução de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação da EC nº 109, e de modo que o total desse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.
 - III) O § 2º do art. 4º da EC nº 109, de 2021, excluiu expressamente os incentivos e benefícios federais de natureza tributária que enuncia da incidência do caput (plano de redução gradual) e do atingimento das metas de que cuida o § 1º do dispositivo.
 - IV) Merece prevalecer a exegese no sentido de que os benefícios e incentivos federais de natureza tributária excluídos pelo § 2º do art. 4º da EC nº 109, de 2021, não devem ser computados na base de cálculo para fins da fixação das metas de que cuida o § 1º do art. 4º, por explícita e literal determinação constitucional. (grifou-se)
- 3. Conforme se observa, para fins da fixação das metas de redução de benefícios e incentivos federais de natureza tributária, não devem ser computados aqueles mencionados pelo § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 2021.
- 4. Com base no Demonstrativo de Gastos Tributários de 2021, os benefícios e incentivos de natureza tributária citados pelo referido § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, apresentam os seguintes impactos orçamentários:

GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR DGT 2021
DESONERAÇÃO CESTA BÁSICA	15.967
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS	29.239
FUNDOS CONSTITUCIONAIS	1.100
PROUNI	2.692
MEI + SIMPLES NACIONAL	77.452
ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E ZONA FRANCA DE MANAUS	24.032
TOTAL	150.482

5. Ainda com base no mesmo Demonstrativo de Gastos Tributários de 2021, o total de gastos tributários previstos para o exercício soma R\$ 307,931 bilhões.



- 6. Portanto, excluindo-se do montante global de benefícios e incentivos de natureza tributária os valores referentes àqueles apartados do cálculo pelo § 2º do art. 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, verifica-se que o montante total de gastos tributários com benefícios e incentivos de natureza tributária a ser considerado neste plano de redução gradual representa R\$ 157,45 bilhões ou 2,06% do PIB.
- 7. Dessa forma, para se chegar à meta de 2%, ao final de 8 anos, seria necessário reduzir em aproximadamente 0,06% do PIB ou, no mínimo, R\$ 4,21 bilhões, os benefícios tributários constantes do DGT Demonstrativo de Gastos Tributários. Ademais, o inciso I do artigo 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, estabelece que no primeiro ano devem ser reduzidos benefícios tributários que representem, no mínimo, 10% do montante, fora as exceções, o que corresponde a R\$ 15,75 bilhões.
- 8. Nesse contexto, propõe-se incialmente que diversos benefícios fiscais que possuem prazo determinado não sejam prorrogados ao final do prazo de suas vigências. Dessa forma, não seriam prorrogados 7 benefícios que findam em 2022, 4 que findam em 2023, 8 que findam em 2024 e 1 que tem o prazo final previsto para 2025.
- 9. Além disso, para alcançar o montante de redução exigido pelo inciso I do artigo 4º da Emenda Constitucional 109, de 2021, propõem-se também: a) revogar o benefício da redução de 70% no IRRF sobre as remessas na aquisição de obras estrangeiras (arts. 3º e 3º-A da Lei nº 8.685, de 1993); b) reduzir o valor de estimativas de renúncia decorrente do benefício de redução do IPI na importação de autopeças (arts. 20 a 26 da Lei nº 13.755, de 2018) dos atuais R\$ 667 milhões para R\$ 469 milhões (redução de R\$ 198 milhões no valor da renúncia).

	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO OU INCENTIVO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO	PRAZO VIGÊNCIA	TRIBUTO	VALOR (R\$ Milhões)	ANO DE IMPACTO FINANCEIRO
1	Dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, limitada a 6% (seis por cento) do IR devido conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/1997.	Lei nº 11.438/06, art. 1º.	31/12/2022	IRPF	7	2023
2	Dedução do IR devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Limite individual de 1% do IR devido. O adicional não é dedutível.	Lei nº 11.438/06, art. 1º.	31/12/2022	IRPJ	244	2023
3	Redução a zero da alíquota do II incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ferramentas computacionais (software) para	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	Ш	44	2023





	incorporação no ativo imobilizado, e					1
	matéria-prima e insumos importados.					
4	Redução a zero das alíquotas do IPI na importação ou compra no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos para incorporação ao ativo imobilizado, softwares e insumos. Redução a zero das alíquotas do IPI nas vendas dos dispositivos efetuadas por pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	IPI Interno	56	2023
5	Redução a zero das alíquotas do IPI- vinculado, incidente na importação efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIS, de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	IPI Vinculado	0,14	2023
6	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	PIS/PASEP	127	2023
7	Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS na importação ou venda no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos, softwares e insumos para incorporação ao ativo imobilizado. Redução a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda da pessoa jurídica beneficiária do PADIS.	Lei 11.484/07, arts. 1º a 11	22/01/2022	COFINS	585	2023
8	Dedução do IRPJ devido, o valor correspondente à aplicação da alíquota e adicional do IRPJ sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais aplicados em pesquisa e desenvolvimento.	Lei 13.755/18, art. 11	31/07/2023	IRPJ	910	2024
9	Dedução da CSLL devida, o valor correspondente à aplicação da alíquota da CSLL sobre até 30% dos dispêndios realizados no País, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais	Lei 13.755/18, art. 11	31/07/2023	CSLL	328	2024





	aplicados em pesquisa e					
	desenvolvimento.					
10	Redução de 30% do IRPJ para os empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que depositarem no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.	Lei nº 8.167/91, art. 19; Lei nº 8.191/91, art. 4º; Lei nº 9.532/97, art. 2 º; MP nº 2.199- 14/01, art. 3º	31/12/2023	IRPJ	71	2024
11	Redução de 30% do IRPJ para os empreendimentos considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que depositarem no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% do valor do imposto devido, exceto adicional, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.	Lei nº 8.167/91, art. 19; Lei nº 8.191/91, art. 4º; Lei nº 9.532/97, art. 2 º; MP nº 2.199- 14/01, art. 3º	31/12/2023	IRPJ	127	2024
12	Dedução do imposto de renda devido, de 100% da quantia aplicada em investimentos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura. Dedução do imposto de renda devido das quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente	Lei nº 8.685/93, arts. 1º e 1º- A, MP nº 2.228/01, art. 44.	31/12/2024	IRPF	2	2025





	aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas. Dedução limitada: a 6% (seis por cento) do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532/97. Dedução do imposto de renda devido das quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.					
13	As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão, também, abater o total dos investimentos efetuados na forma do art. 1º da Lei nº 8.685/93, como despesas operacionais. O abatimento será efetuado mediante ajuste ao lucro líquido para determinação do lucro real.	Lei nº 8.685/93, art. 1º, § 4º	31/12/2024	IRPJ	5	2025
14	As pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real poderão deduzir do imposto devido as quantias referentes: a investimentos em projetos de produção independente de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras; a investimentos em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira; a investimentos em projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisãode caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente; a aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines); ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente; a patrocínios aos projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação,	Lei nº 8.685/93, arts. 1º, 1º- A; Lei nº 9.323/96, art. 1º, MP nº 2.228/01, art. 39, § 6º, arts. 44 e 45	31/12/2024	IRPJ	80	2025





	exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira; os patrocínios à projetos de produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisãode caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente. Limite individual de 4% do IR devido. Limite conjunto Cultura e Audiovisual de 4% do IR devido. O adicional não é dedutível.					
15	Suspensão da exigência do Imposto de Importação incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	II	1	2025



16	Suspensão da exigência do IPI incidente nas aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	IPI Interno	0,18	2025
177	Suspensão do IPI-Vinculado incidente na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão do Imposto de Importação aplica-se somente a produtos sem similar nacional. A suspensão converte-se em isenção após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica. As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o caput deste artigo serão relacionados em regulamento.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	IPI Vinculado	3	2025
18	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14, Lei nº 13.594/18, art. 1º; Lei nº 14.044/2020, art. 1º.	31/12/2024	PIS/PASEP	0,49	2025
19	Suspensão do PIS/COFINS na importação e aquisição no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo permanente e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção. A suspensão converte-se	Lei nº 12.599/12, arts.12 a 14; Decreto nº 7.729/12; Lei nº 13.594/18; Lei nº	31/12/2024	COFINS	2	2025





	em alíquota zero após incorporação no ativo permanente e utilização do bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica.	14.044/2020.				
20	produtos já existentes, até o dia 30 de junho de 2020. O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei 10.485/02, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos dos projetos, multiplicado por: 1,25 até 0 12º mês; 1,0 do 13º ao 48º mês e 0,75 do 49º ao 60º mês.	Lei nº 13.755/18, art. 30	31/12/2025	IPI Interno	4.040	2026
21	Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo território nacional, ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente. Redução de 70% do imposto de renda retido na fonte sobre o crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação	Lei nº 8.685/93, arts. 3º e 3º- A	indeterminado	IRRF	297	2022





	eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longasmetragens, documentários, telefilmes e minisséries.					
22	Importação de partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, todos novos e sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos.	Lei nº 13.755/18, art. 21	indeterminado	Ш	198	2022

Ainda, propõe-se revogar em 01 de janeiro de 2022 os diversos benefícios fiscais cuja revogação já consta do texto do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021 (Reforma do Imposto sobre a Renda), aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados em sessões nos dias 01 e 02 de setembro de 2021, e encaminhado para continuidade de tramitação perante o Senado Federal.

	DESCRIÇÃO DO BENEFÍCIO OU INCENTIVO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO	PRAZO VIGÊNCIA	TRIBUTO	VALOR (R\$ Milhões)	ANO DE IMPACTO FINANCEIRO
1	Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na	MP 2.158- 35/01, art. 14, VI, Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, e art. 28, X	indeterminado	PIS/PASEP	40	2022





				ř.		
	posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos. Isenção do PIS/Cofins sobre a receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de					
2	embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB. Redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno ou a importação de materiais e equipamentos, partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização e conversão de embarcações registradas ou pré-registradas no REB. Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a venda ou importação de aeronaves classificadas na posição 88.02 da Tipi, suas partes, peças, ferramentais, componentes, insumos, fluidos hidráulicos, tintas, anticorrosivos, lubrificantes, equipamentos, serviços e matérias-primas a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização das aeronaves, seus motores, partes, componentes, ferramentais e equipamentos.	MP 2.158- 35/01, art. 14, VI, Lei 10.865/04, art. 8º, § 12, I, e art. 28, X	indeterminado	COFINS	192	2022
	Redução a zero da alíquota do PIS/COFINS incidente sobre a venda de gás natural e carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/01	indeterminado	PIS/PASEP	125	2022
103	carvão mineral destinada à produção de energia elétrica.	Lei nº 10.312/01	indeterminado	COFINS	578	2022
2	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/00.	indeterminado	PIS/PASEP	1.740	2022





1					ů.	
	Crédito presumido de PIS/COFINS para as pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação de medicamentos.	Lei nº 10.147/00.	indeterminado	COFINS	8.115	2022
	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intemediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11	indeterminado	PIS/PASEP	796	2022
	Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins na importação e venda no mercado interno dos produtos químicos e intemediários de síntese classificados no Capítulo 29 da NCM; produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, da NCM. Redução a zero das alíquotas do PIS/Cofins-Importação sobre produtos farmacêuticos classificados posição 30.01; nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1 e 3002.20.2; nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99; na posição 30.03, exceto no código 3003.90.56; na posição 30.04, exceto no código 3004.90.46; no código 3005.10.10; nos itens 3006.30.1 e 3006.30.2; no código 3006.60.00 da NCM.	Lei nº 10.637/02, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.833/03, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.865/04, art. 8º, § 11	indeterminado	COFINS	3.702	2022

11. Estima-se que a revogação de benefícios fiscais proposta neste Plano de Redução provoque os seguintes impactos orçamentários e financeiros:

UNIDADE: R\$ MILHÕES





ANO	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS APROVADA NO PL 2.337/21 - APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS COM PRAZO DETERMINADO + OUTRAS REVOGAÇÕES	TOTAL	
2022	R\$ 15.287	R\$ 495	R\$ 15.782	
2023	P	R\$ 1.063	R\$ 1.063	
2024	: <u>-</u>	R\$ 1.435	R\$ 1.435	
2025	720	R\$ 94	R\$ 94	
2026	18	R\$ 4.040	R\$ 4.040	
2027	SE:	R\$ O	R\$ 0	
2028	EE	R\$ 0	R\$ 0	
2029	Œ	R\$ O	R\$ 0	
TOTAL	R\$ 15.287	R\$ 7.128	R\$ 22.415	

Assinatura digital RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital
SANDRO DE VARGAS SERPA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretário de Tributação e Contencioso

Aprovo.

Assinatura digital
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

















in /receita-federal



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 15/09/2021 22:42:00.

Documento autenticado digitalmente por RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 15/09/2021.

Documento assinado digitalmente por: JOSE BARROSO TOSTES NETO em 15/09/2021, SANDRO DE VARGAS SERPA em 15/09/2021 e RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO em 15/09/2021.

Esta cópia / impressão foi realizada por ANTONIO MARCIO DE OLIVEIRA AGUIAR em 15/09/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP15.0921.23332.RO0R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2: CB5BA42B4DFD26C2BF2F83BBCC27AF96415C8DB628B7B5EEEE9B4450FD0C8310

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10265.646402/2021-31. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.

